



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 35/80:

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, que reestrutura as secretarias judiciais e as carreiras dos funcionários de justiça

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto Regulamentar n.º 32/80:

Aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor e define as suas atribuições.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 52/80:

Aprova, para ratificação, a Convenção n.º 132, relativa às férias anuais remuneradas.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 222/80:

Atribui um subsídio não reembolsável do montante de 446 780 contos a distribuir por várias empresas do sector das pescas.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 125, de 30 de Maio de 1980, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 311-A/80:

Fixa o preço de venda da refeição tipo aos trabalhadores da Administração Pública.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 311-B/80:

Altera o quadro do pessoal da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Portaria n.º 311-C/80:

Altera o quadro do pessoal da Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve.

Portaria n.º 311-D/80:

Altera o quadro do pessoal da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve.

Portaria n.º 311-E/80:

Altera o quadro do pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Portaria n.º 311-F/80:

Altera o quadro do pessoal da Direcção-Geral de Portos.

Portaria n.º 311-G/80:

Altera o quadro do pessoal da Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz.

Portaria n.º 311-H/80:

Altera o quadro do pessoal da Junta Autónoma dos Portos do Norte.

Portaria n.º 311-I/80:

Altera o quadro do pessoal da Junta Autónoma do Porto de Setúbal.

Portaria n.º 311-J/80:

Altera o quadro do pessoal da Junta Autónoma do Porto de Aveiro.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 130, de 6 de Junho de 1980, inserindo o seguinte:

Assembleia da República:

Resolução n.º 195-A/80:

Altera o quadro do pessoal a que se refere o artigo 17.º da Lei n.º 32/77, de 25 de Maio (Lei Orgânica da Assembleia da República).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 35/80
de 29 de Julho

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 450/78,
de 30 de Dezembro, que reestrutura as secretarias judiciais
e as carreiras dos funcionários de justiça

A Assembleia da República decreta, nos termos
da alínea c) do artigo 165.º e do n.º 3 do artigo 172.º
da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os artigos 3.º, 7.º, 8.º, 15.º, 20.º, 23.º, 29.º, 39.º,
42.º, 43.º, 48.º, 69.º, 74.º, 78.º, 79.º, 81.º, 83.º, 84.º,
86.º, 89.º, 90.º, 95.º, 99.º, 103.º, 104.º, 107.º, 111.º,
112.º, 118.º, 119.º, 122.º, 126.º, 129.º, 135.º, 143.º,
144.º, 145.º, 148.º, 149.º, 150.º, 152.º, 154.º e 157.º
passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3.º

1 — As secretarias funcionam todos os dias
úteis, excepto aos sábados, das 9 horas e 30
minutos às 12 horas e 30 minutos e das 14 às
18 horas.

2 — Em Lisboa e Porto o primeiro período de
abertura das secretarias decorre das 9 às 12
horas.

3 — As secretarias encerram ao público uma
hora antes do termo do horário diário.

ARTIGO 7.º

1 — Os escrivães de direito e os oficiais judi-
ciais são titulares da secção para que foram
nomeados.

2 — O restante pessoal é distribuído, conforme
os casos, por despacho do presidente do tribunal
ou do magistrado do Ministério Público, ouvidos
os funcionários.

ARTIGO 8.º

1 —

2 — O serviço externo da competência dos
oficiais judiciais pode ser distribuído, indepen-
dentemente da secção a que respeita, por forma
a obter-se o melhor aproveitamento dos itine-
rários.

ARTIGO 15.º

1 —

2 —

3 — (Eliminado.)

ARTIGO 20.º

Aos oficiais judiciais compete efectuar o ser-
viço externo da respectiva secção de processos,
bem como o que superiormente lhes for distri-
buído de acordo com as suas funções.

ARTIGO 23.º

Nas suas faltas e impedimentos o secretário
judicial e o escrivão de direito são substituídos,
respectivamente, pelo escrivão de direito e pelo
escrivão-adjunto mais antigos e em exercício.

ARTIGO 29.º

1 —

2 — (Eliminado.)

ARTIGO 39.º

1 — As secretarias dos tribunais de 1.ª instân-
cia são dirigidas por secretários judiciais ou por
escrivães de direito, respectivamente nas comar-
cas de acesso ou de ingresso.

2 —

ARTIGO 42.º

1 —

a)

b) Contar os processos e papéis avulsos e,
nos juízos criminais e correcionais,
efectuar as liquidações finais.

c)

d)

e)

2 —

a)

b)

3 —

4 —

ARTIGO 43.º

1 —

2 — Quando nomeados para a secção central,
serão cometidas aos escrivães de direito funções
de coadjuvação dos secretários judiciais.

ARTIGO 48.

São atribuições das secretarias-gerais:

a) Distribuir os processos e papéis pelas sec-
ções dos tribunais e ali fazer a sua ime-
diata entrega, mediante recibo.

b)

c)

d)

e)

f)

g)

ARTIGO 69.º

(Arquivamento de processos, livros e papéis)

1 — Consideram-se findos:

a)

b)

c)

2 — Os processos judiciais, livros e papéis da-
rão ingresso no arquivo do tribunal, após a fis-
calização do Ministério Público e a correcção do
juiz referidos no artigo 33.º do Decreto-Lei
n.º 269/78, de 1 de Setembro

ARTIGO 74.º

1 —

a)

b)

c)

d)

e) Oficiais judiciais:

f)

2 —

ARTIGO 78.º

- 1 —
- 2 — Quando ocorra motivo justificado, o director-geral dos Serviços Judiciais pode autorizar a residência em localidade diferente.

ARTIGO 79.º

- 1 —
- 2 — Não são consideradas faltas as ausências, até ao limite de quatro por mês, que ocorram em virtude do exercício de funções directivas em organizações sindicais ou de classe.
- 3 — Em caso de ausência, os funcionários devem informar previamente o respectivo superior hierárquico e indicar o local em que podem ser encontrados; se a urgência da saída não permitir a obtenção prévia de autorização, cumpre ao funcionário comunicá-la imediatamente por telegrama, oferecendo, na primeira oportunidade, a necessária justificação.

ARTIGO 81.º

Aos funcionários de justiça é vedado:

- a) Exercer funções no tribunal ou juízo em que sirvam magistrados judiciais ou do Ministério Público a que estejam ligados por casamento, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- b) Exercer qualquer função remunerada, pública ou privada;
- c) Exercer a função de jurado;
- d) Exercer a função de juiz social;
- e) Pertencer às comissões concelhias de arrendamento rural.

ARTIGO 83.º

- 1 —
- 2 — Os escrivães de 1.ª classe dos tribunais superiores auferem o vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial.
- 3 — A tabela referida no n.º 1 pode ser alterada por decreto-lei dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública e constitui, para os oficiais de justiça, o respectivo vencimento de categoria.
- 4 — Sempre que o Governo decreta a melhoria dos vencimentos do funcionalismo público, será atribuído aos oficiais de justiça o aumento atribuído à letra da categoria da tabela geral da função pública cujo vencimento seja equivalente à sua remuneração global.
- 5 — Sempre que um funcionário seja promovido a uma categoria superior ou transferido, terá direito a receber o vencimento correspondente à anterior categoria ou lugar até tomar posse da nova categoria ou lugar.

ARTIGO 84.º

- 1 — O pessoal do quadro de oficiais de justiça participa em custas nos termos a estabelecer por decreto-lei dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública; a participação em custas constitui o vencimento de exercício do respectivo pessoal.

- 2 — O decreto-lei referido no número anterior não poderá fixar quantia inferior à que já é atribuída para os mesmos fins.

ARTIGO 86.º

- 1 — Os funcionários de justiça têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas com a sua deslocação e do agregado familiar e transporte de bagagem, quando se trate de deslocação por motivo de promoção, transferência e serviço entre comarcas do território nacional ou entre estas e Macau.

- a) (Eliminado.)
- b) (Eliminado.)

- 2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos casos em que a deslocação se deva a permuta.

- 3 —

ARTIGO 89.º

- 1 —
- a) A entrada e livre trânsito em todos os lugares públicos por motivo de serviço;
 - b) A utilização dos meios de transporte público na área da comarca, quando em serviço;
 - c) Diuturnidades nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro.

- 2 —

- 3 — É facultada aos oficiais de justiça a permuta de lugares da mesma categoria quando tenham mais de dois anos de serviço efectivo no lugar.

- 4 — É direito dos oficiais judiciais o uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa, independentemente de licença exigida em lei especial.

ARTIGO 90.º

Os funcionários de justiça são classificados pelo Conselho Superior da Magistratura, de acordo com o seu mérito, de *Muito bom*, *Bom com distinção*, *Bom*, *Suficiente* e *Medíocre*.

ARTIGO 95.º

Os funcionários de justiça em comissão de serviço ou em regime de requisição são classificados se o Conselho Superior da Magistratura dispuser de elementos bastantes ou se os puder obter, ordenando, para efeito, a correspondente inspecção, nos termos do artigo 94.º

ARTIGO 99.º

- 1 — Até ao dia 15 de cada mês, a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários declarará aberto concurso, mediante aviso no *Diário da República*, em lista da qual constem todas as vagas que se tiverem verificado no mês anterior.

- 2 —

- 3 — Em cada concurso pode ser requerido mais do que um lugar, devendo, nesse caso, os candidatos graduar a sua preferência no respectivo requerimento, que será acompanhado de tantas

cópias, isentas de selo, quantos os lugares requeridos.

4 —

ARTIGO 103.º

Os lugares de secretário de tribunal superior são providos, em comissão de serviço, por livre escolha do Ministro da Justiça, por secretários judiciais com classificação de *Muito bom*, de preferência licenciados em Direito.

ARTIGO 104.º

1 —

2 —

3 — Os escrivães de direito que à data da publicação do presente diploma tenham pelo menos três anos de serviço na classe e classificação não inferior a *Bom* serão admitidos ao concurso para secretários judiciais, com dispensa de frequência do curso a que se refere o n.º 1.

4 — A nomeação efectua-se com preferência para os escrivães de direito dispensados da frequência do curso que possuam classificação de serviço superior ou igual à obtida na graduação dos candidatos aos respectivos cursos.

ARTIGO 107.º

1 —

2 —

3 — Na primeira lista de antiguidades e respectiva graduação dos escrivães de direito de 1.ª classe elaborada após a entrada em vigor deste diploma é dispensado o requisito de tempo de serviço na classe anterior.

ARTIGO 111.º

1 — O ingresso no quadro de oficial de justiça faz-se pelas categorias de oficial judicial ou de escriturário.

2 — Os lugares de oficial judicial e de escriturário judicial são providos por indivíduos que:

a) Possuam como habilitações mínimas o curso geral do ensino secundário ou equivalente, preferindo os que tenham maiores habilitações literárias, e, em caso de igualdade de habilitações, os mais velhos;

b)

3 — A nomeação tem carácter provisório durante um ano, após o que os funcionários são definitivamente providos, se tiverem revelado aptidão, ou exonerados, no caso contrário.

4 —

ARTIGO 112.º

1 —

2 —

3 —

4 — Os estagiários receberão durante o estágio um subsídio igual ao salário mínimo nacional.

ARTIGO 118.º

1 —

2 — Os lugares de terceiro-oficial são providos, mediante concurso de provas públicas, de entre:

a)

b)

3 —

ARTIGO 119.º

1 — O ingresso no quadro do pessoal administrativo faz-se pelas categorias de terceiro-oficial, nos termos do artigo anterior, e de escriturário-dactilógrafo.

2 —

ARTIGO 122.º

1 —

2 — Os funcionários em comissão de serviço estranha ao Ministério da Justiça têm direito a optar entre as remunerações que competem aos seus cargos judiciais ou às correspondentes aos cargos efectivamente exercidos, as quais serão pagas pela entidade onde prestam funções.

ARTIGO 126.º

Os funcionários de justiça tomam posse perante o presidente do respectivo tribunal.

ARTIGO 129.º

1 —

a)

b)

c)

d)

2 — A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade ou qualquer remuneração.

ARTIGO 135.º

Aplicam-se subsidiariamente aos oficiais de justiça, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 64.º, 63.º, 62.º e 76.º a 138.º e n.º 4 do artigo 191.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, e n.º 1 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro.

ARTIGO 143.º

1 —

2 — Os funcionários referidos no número anterior auferem, respectivamente, o vencimento correspondente aos cargos de escrivão de direito de 1.ª classe e escrivão de direito de 2.ª classe.

ARTIGO 144.º

É extensivo aos chefes de secretaria que chefiavam as secções centrais de informação e arquivo das Secretarias Gerais dos Tribunais Cíveis e Criminais de Lisboa e Porto o disposto no n.º 1 do artigo 141.º, sendo-lhes aplicável, quanto a remunerações, o regime estabelecido para os secretários judiciais.

ARTIGO 145.º

1 —

2 —

3 —

4 — Os funcionários referidos no n.º 1 manterão as remunerações que vinham auferindo nos tribunais do trabalho, salvo se lhes vier a competir remuneração superior.

ARTIGO 148.º

1 — O disposto no artigo anterior é aplicável ao pessoal assalariado que preste serviço na Se-

cretaria-Geral dos Tribunais Cíveis e Criminais do Porto.

2 —

ARTIGO 149.º

1 — Enquanto não for organizado o curso a que se refere o artigo 105.º, os lugares de secretário judicial são providos por contadores, funcionários do quadro dos antigos chefes de secretaria e escrevães de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço efectivo em qualquer das categorias e classificação não inferior a *Bom*, preferindo os mais bem classificados, e, em caso de igualdade, os mais velhos.

2 — Enquanto não for organizado o curso a que se refere o n.º 1 do artigo 108.º, os lugares de escrevão de direito de 2.ª classe são providos por escrevães-adjuntos, nas condições previstas no número anterior.

ARTIGO 150.º

1 —

2 — Gozam de preferência em cada secretaria os funcionários colocados no lugar correspondente à nova categoria, desde que, sendo de 1.ª classe, tenham pelo menos três anos de exercício no lugar e classificação de serviço não inferior a *Muito bom*.

3 — Os funcionários que desempenham presentemente as funções de chefe de secretaria e que não obtenham provimento como secretários judiciais mantêm aquela designação e ficam na secretaria onde prestam serviço, salvo se desejarem ser colocados como escrevães de direito na mesma ou noutra secretaria.

ARTIGO 152.º

1 —

2 — (*Eliminado.*)

ARTIGO 154.º

1 — Os secretários de inspecção e os oficiais de justiça em serviço no Conselho Superior da Magistratura, no Gabinete do Ministro da Justiça e na Auditoria Jurídica daquele Ministério manter-se-ão em funções nos lugares que vêm desempenhando como requisitados.

2 — Os funcionários referidos no número anterior que tiverem a categoria de escrevães de 1.ª classe auferem o vencimento correspondente ao cargo de secretário judicial.

ARTIGO 157.º

1 — Durante o período de cinco anos, os requisitos exigidos pelas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 111.º serão substituídos por declaração do chefe de secretaria comprovativa da prática de serviço pelo período mínimo de dois meses e dos conhecimentos de dactilografia.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 147.º, os candidatos referidos no número anterior, mesmo que só possuidores da habilitação do ciclo preparatório do ensino secundário ou curso equivalente, bem como os funcionários ac-

tualmente providos interinamente, gozam de preferência absoluta na nomeação para lugares de ingresso do quadro de oficiais de justiça.

ARTIGO 2.º

É revogado o artigo 158.º

ARTIGO 3.º

Os artigos 159.º, 160.º, 161.º, 162.º e 163.º passam a ser os artigos 158.º, 159.º, 160.º, 161.º e 162.º, respectivamente, e são aditados os artigos 161.º-A e 161.º-B, com as seguintes redacções:

ARTIGO 161.º-A

(Diuturnidades)

1 — As diuturnidades que integram a pensão de aposentação dos oficiais de justiça que tenham sido aposentados a partir de 1 de Agosto de 1978 passam a ser calculadas em conformidade com a alínea c) do artigo 89.º

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos funcionários nele mencionados cuja aposentação se opere por efeito da entrada em vigor do presente diploma.

ARTIGO 161.º-B

(Efeitos)

Os chefes de secretaria que, por força da redacção dada inicialmente do n.º 2 do artigo 150.º, viram provido o lugar de secretário judicial na comarca onde prestavam funções poderão beneficiar do disposto no n.º 3 daquela disposição se o requererem no prazo de sessenta dias.

ARTIGO 4.º

(Mapas de funcionários)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Governo fará publicar novos mapas dos funcionários de justiça, com as modificações decorrentes das alterações introduzidas pelo presente diploma quanto aos lugares de secretário judicial e de chefe de secretaria.

ARTIGO 5.º

São revogados os artigos 251.º a 362.º do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962.

ARTIGO 6.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, ressalvando-se os efeitos produzidos na vigência da redacção inicial do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro.

Aprovada em 26 de Junho de 1980.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *António Duarte Arnaut*.

Promulgada em 14 de Julho de 1980.

Publique-se

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Tabela a que se refere o artigo 83.º

Categorias	Letra de vencimento
Oficiais de justiça	
Secretário de tribunal superior	D
Secretário judicial	E
Escrivão de direito de 1.ª classe	G
Escrivão de direito de 2.ª classe	I
Escrivão-adjunto	L
Oficial judicial	N
Escrutário judicial	N
Pessoal administrativo	
...	-
...	-
...	-

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Decreto Regulamentar n.º 32/80
de 29 de Julho

Ao criar a Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor, o Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, remete para diplomas próprios a definição da sua estrutura, atribuições e competências, bem como dos seus quadros e regime do pessoal. É o que se concretiza com o presente diploma, que pretende consagrar a eficácia dos serviços paralelamente a uma descentralização que tem sido preocupação dominante.

A Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor, agora estruturada, competirá, por um lado, a manutenção da disciplina da actividade dos espectáculos e divertimentos públicos, cabendo-lhe também propor a substituição da legislação que se encontre desactualizada por mecanismos legais modernos que consagram acções de carácter formativo. Por outro lado, prestará a Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor apoio técnico aos recintos de espectáculos e divertimentos públicos e promoverá e apoiará a sua construção, reconstrução, restauro e apetrechamento com vista a dotar o País com um número cada vez maior de recintos de espectáculos com condições de segurança e conforto.

No que respeita ao direito de autor, pretende-se essencialmente promover medidas tendentes à sua protecção, fazer respeitar a legislação respectiva e actualizar o depósito legal, tendo-se em vista o desenvolvimento cultural do País, através de uma mais ampla circulação das obras literárias e artísticas.

Nesta conformidade, procura-se dotar os serviços da Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor dos meios adequados, com um sentido fundamentalmente pedagógico, tendo sobretudo em consideração a defesa dos legítimos direitos e interesses da população.

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º A Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor compete:

- Assegurar o cumprimento da legislação sobre espectáculos e divertimentos públicos e sobre o direito de autor, através de acções de carácter informativo, orientador ou fiscalizador;
- Estudar e propor as medidas necessárias para a permanente actualização sobre espectáculos, divertimentos públicos, direitos de autor e afins;
- Estudar e propor a concessão de empréstimos, garantias de crédito ou subsídios para a construção, remodelação ou reequipamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos;
- Estudar e propor o arrendamento e cessão de exploração de recintos de espectáculos e divertimentos públicos;
- Estudar e propor as decisões respeitantes à afectação a fins diferentes da exploração teatral, de recintos licenciados como teatros e cine-teatros;
- Propor o encerramento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos quando tal medida se imponha;
- Assegurar o estudo sistemático, armazenamento e tratamento automático de dados informáticos sobre espectáculos;
- Assegurar os serviços de registo de obras intelectuais e dos organismos que em Portugal representam os interesses dos autores;
- Manter a agenda cronológica da queda das obras no domínio público.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Art. 2.º — 1 — A Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor é dirigida por um director-geral, a quem compete orientar, coordenar e dirigir todos os serviços.

2 — O director-geral será coadjuvado por um sub-director-geral, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

Art. 3.º A Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor compreende os seguintes serviços:

- Direcção dos Serviços do Direito de Autor;
- Repartição dos Espectáculos;
- Repartição Administrativa;
- Divisão de Informática;
- Divisão de Inspecção;
- Divisão de Contencioso;
- Divisão de Apoio Técnico;
- Serviços regionais e delegados concelhios.

Art. 4.º À Direcção dos Serviços do Direito de Autor compete:

- a) Proceder ao registo de obras intelectuais e das entidades individuais e colectivas que representam em Portugal os interesses dos autores ou seus sucessores;
- b) Organizar e manter actualizado o cadastro das obras intelectuais e proceder às diligências necessárias para a identificação dos titulares dos respectivos direitos de autor;
- c) Processar a cobrança das taxas previstas na legislação em vigor;
- d) Prestar informações sobre os titulares dos direitos das obras intelectuais publicadas em Portugal.

Art. 5.º — 1 — A Direcção dos Serviços do Direito de Autor compreende:

- a) Centro de Informação;
- b) Repartição de Cadastro e Processamento.

2 — Ao Centro de Informação, dirigido por um chefe de divisão, compete:

- a) Informar sobre a titularidade dos direitos de autor e sobre a respectiva legislação;
- b) Seleccionar, coordenar e preparar a documentação e informação referente a todos os domínios do direito de autor;
- c) Analisar os relatórios provenientes de organismos nacionais ou internacionais relacionados com o direito de autor;
- d) Informar tecnicamente os delegados de Portugal às conferências sobre direito de autor.

3 — A Repartição de Cadastro e Processamento compreende:

- a) Secção de Registo;
- b) Secção de Depósito Legal;
- c) Secção de Processamento e de Gestão.

4 — A Secção de Registo compete:

- a) Organizar e manter actualizados os ficheiros das obras intelectuais e dos autores e identificar os titulares dos direitos;
- b) Promover o registo das obras cujos direitos pertençam ao Estado ou que sejam passíveis de incidência de taxas nos termos da lei;
- c) Promover o registo das obras intelectuais e cobrança dos emolumentos devidos;
- d) Proceder ao registo das entidades individuais ou colectivas que representam em Portugal os interesses dos direitos de autor das obras editadas gráfica e fonograficamente em Portugal;
- e) Manter a agenda cronológica da queda das obras no domínio público.

5 — A Secção de Depósito Legal compete:

- a) Receber os exemplares que constituem o depósito legal e as respectivas autorizações dos autores;
- b) Proceder à distribuição dos exemplares referidos na alínea anterior em conformidade com a legislação aplicável.

6 — À Secção de Processamento e de Gestão compete controlar o processamento das taxas previstas na lei e calcular as verbas a cobrar aos usuários.

Art. 6.º — 1 — À Repartição dos Espectáculos incumbe a aplicação da legislação de espectáculos que não seja da competência de outros serviços.

2 — A Repartição dos Espectáculos compreende:

- a) Secção de Expediente Geral;
- b) Secção de Registo de Actividade;
- c) Secção de Contrôlo.

3 — A Secção de Expediente Geral compete:

- a) A concessão de visto para realizações de espectáculos e divertimentos públicos;
- b) O registo de entrada e organização de processos relativos aos elementos de espectáculos submetidos a classificação;
- c) A informação da classificação dos espectáculos;
- d) Passagem, averbamento e revalidação das diversas licenças previstas na legislação de espectáculos.

4 — A Secção de Registo de Actividade compete:

- a) A organização e actualização dos registos das pessoas e entidades a ela sujeitas e a preparação e informação dos respectivos processos;
- b) A organização e informação dos processos relativos à concessão de autorização para a realização de espectáculos acidentais;
- c) A passagem de alvarás.

5 — À Secção de Contrôlo compete controlar a liquidação do adicional sobre o preço dos bilhetes dos espectáculos e de outras taxas previstas na lei e informar a Divisão de Contencioso sobre eventuais infracções.

Art. 7.º — 1 — À Repartição Administrativa compete assegurar os serviços de administração financeira e patrimonial, de expediente e arquivo da Direcção-Geral.

2 — A Repartição Administrativa compreende:

- a) Secção de Contabilidade;
- b) Secção de Aprovisionamento e Património;
- c) Secção de Assuntos Gerais.

3 — A Secção de Contabilidade compete:

- a) Elaborar o projecto de orçamento da Direcção-Geral;
- b) Processar todas as despesas resultantes da execução do orçamento a que se refere a alínea anterior;
- c) Processar as verbas referentes às vistorias e outras previstas na legislação sobre espectáculos;
- d) Verificar as importâncias dos fundos permanentes à sua guarda.

4 — À Secção de Aprovisionamento e Património compete:

- a) Assegurar o apetrechamento dos serviços da Direcção-Geral, mantendo em depósito o material indispensável ao seu regular funcionamento;

- b) Assegurar a gestão do património existente, zelando pela conservação das instalações e equipamento e mantendo actualizado o respectivo cadastro;
- c) Assegurar a gestão do parque de equipamento técnico e guarda-roupa, zelando pela sua conservação e mantendo actualizado o respectivo cadastro.

5 — À Secção de Assuntos Gerais compete:

- a) Assegurar todos os serviços de recepção, expedição, registo e distribuição de correspondência da Direcção-Geral;
- b) Assegurar o funcionamento dos serviços de reprografia e o expediente relacionado com o pessoal.

Art. 8.º À Divisão de Informática compete assegurar a recepção, *contrôle*, tratamento, registo e arquivo de todos os elementos sobre espectáculos e divertimentos públicos e do direito de autor previstos na lei e, com base nos mesmos e de acordo com o Gabinete de Planeamento da Secretaria de Estado da Cultura, elaborar estatísticas e estudos, propondo as medidas que forem julgadas convenientes.

Art. 9.º À Divisão de Inspecção compete:

- a) Assegurar o cumprimento da legislação sobre espectáculos e divertimentos públicos e do direito de autor, através de acções de carácter informativo, orientador e fiscalizador;
- b) Prevenir as deficiências não controláveis por inexistência ou inadequação de disposições legais.

Art. 10.º À Divisão de Contencioso compete:

- a) Dar parecer sobre todos os assuntos de natureza jurídica que lhe sejam submetidos;
- b) Informar e apoiar técnico-juridicamente todos os processos em que a Direcção-Geral seja interessada;
- c) Participar na elaboração ou alteração da legislação que regulamenta os serviços;
- d) Manter actualizada a biblioteca e compilação de legislação especialmente aplicável ao regime jurídico de espectáculos e do direito de autor;
- e) Instruir os processos de infracções que forem verificadas pela Divisão de Inspecção ou por outras entidades a que a lei confira idêntica competência.

Art. 11.º À Divisão de Apoio Técnico compete:

- a) Aprovar os projectos de construção, reconstrução, adaptação e alteração de recintos de espectáculos e divertimentos públicos, nos termos que a lei fixar;
- b) Projectar recintos tipo de espectáculos, de harmonia com o meio em que se inserem;
- c) Dar parecer sobre os pedidos de empréstimos de equipamento técnico e de guarda-roupa;
- d) Elaborar os pareceres respeitantes à competência da Direcção-Geral prevista nas alíneas b), c), e) e f) do artigo 1.º;
- e) Vistoriar todos os recintos de espectáculos e divertimentos públicos, com vista a verificar

o cumprimento das disposições legais aplicáveis e, de um modo particular, as que se referem à manutenção das condições técnicas e de segurança;

- f) Determinar as vistorias locais previstas na legislação de espectáculos, sem prejuízo da uniformização de critérios que lhe incumbe assegurar.

Art. 12.º — 1 — É criado o Serviço Regional do Porto, da Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor, que integrará a delegação do Porto da extinta Direcção de Serviços de Espectáculos.

2 — O Serviço Regional do Porto é dirigido por um chefe de divisão.

Art. 13.º Por decreto poderão ser criados outros serviços regionais da Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor em articulação com as delegações regionais da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 14.º Os delegados concelhos previstos na legislação sobre espectáculos serão remunerados mediante gratificação a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna e do membro do Governo responsável pela área da Cultura e do membro do Governo que tem a seu cargo a função pública.

CAPÍTULO III

Pessoal

Art. 15.º A Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor disporá do pessoal constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 16.º — 1 — O provimento do pessoal do quadro a que se refere o artigo anterior será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço pelo período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário nomeado já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, será provido definitivamente.

4 — O disposto no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 não prejudica a nomeação em comissão de serviço por um período não superior a um ano, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão conta-se, para todos os efeitos legais:

- a) No lugar de origem quando à comissão se não seguir o provimento definitivo;
- b) No lugar do quadro da Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

Art. 17.º — 1 — Aos lugares de director-geral, sub-director-geral, director de serviços e chefe de divisão é aplicável o regime estabelecido na lei geral.

2 — O lugar de chefe de divisão de inspecção poderá também ser provido de entre inspectores-coordenadores e inspectores principais.

Art. 18.º — 1 — Os lugares de chefe de repartição serão providos de entre:

- a) Chefes de secção com, pelo menos, três anos de efectivo e bom serviço;
- b) Indivíduos habilitados com curso superior e experiência adequada.

2 — Os lugares de chefe de secção serão providos de entre:

- a) Primeiros-oficiais com, pelo menos, três anos de efectivo e bom serviço;
- b) Indivíduos habilitados com curso superior.

Art. 19.º — 1 — É criada a carreira de inspector, que se desenvolve pelas categorias de inspector-coordenador, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

2 — O ingresso na carreira é condicionado à posse do grau de licenciatura.

3 — A progressão na carreira rege-se-á pelas normas definidas em lei geral para a carreira técnica superior.

Art. 20.º — 1 — É criada a carreira de subinspector, que se desenvolve pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

2 — O ingresso na carreira estará condicionado à posse do curso geral do ensino secundário ou equivalente.

3 — O acesso à categoria superior dentro da carreira é condicionado à permanência de três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

Art. 21.º São criadas as carreiras de analista, programador, operador, operador de registo de dados e controlador de trabalhos, que se regem pelo estabelecido no Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

Art. 22.º — 1 — É criada a carreira de desenhador, que se desenvolve pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

2 — Os lugares de desenhador de 2.ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário e formação específica para as funções a que se destinam.

3 — A progressão na carreira é feita após um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço em categoria inferior.

4 — Aplicam-se a esta carreira as normas definidas para a carreira técnico-profissional no Decreto-Lei n.º 191-C/79.

Art. 23.º O lugar de tradutor-correspondente-intérprete será provido de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente e domínio escrito e falado de, pelo menos, duas línguas estrangeiras.

Art. 24.º — 1 — É criada a carreira de projeccionista de cinema, que se desenvolve pelas categorias de principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.

2 — A progressão na carreira é feita após um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço em categoria inferior.

Art. 25.º Os lugares de carpinteiro, costureira, electricista e guarda-roupa são providos nos termos da lei geral.

Art. 26.º — 1 — É criada a carreira de operador de reprografia, que se desenvolve pelas categorias de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.

2 — Os lugares de operador de reprografia de 3.ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

3 — A progressão na carreira faz-se após um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço em categoria inferior.

4 — Os lugares de contínuo, motorista, porteira, guarda, encarregado de pessoal auxiliar e servente são providos nos termos da lei geral.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 27.º — 1 — Quando a natureza do trabalho o aconselhar, será o horário de trabalho especial fixado nos termos da lei aplicável.

2 — No caso de, nos termos do número anterior, ser autorizada a realização de trabalho nocturno, haverá direito à remuneração prevista em legislação geral, mediante verba própria inscrita no orçamento da Direcção-Geral.

Art. 28.º — 1 — Os funcionários com atribuições de inspecção devem levantar autos de notícia por todas as infracções às disposições legais relativas a espectáculos e divertimentos públicos e do direito de autor que presenciarem ou de que tiverem conhecimento.

2 — Os funcionários a que se refere o número anterior podem, no exercício das suas funções e por causa delas, solicitar das autoridades administrativas e policiais o auxílio de que necessitem.

3 — Os funcionários com atribuições de inspecção têm direito a uso de porte de arma, nos termos da legislação em vigor.

Art. 29.º — 1 — O director-geral, o subdirector-geral e o director de serviços técnicos têm direito a livre acesso aos recintos de espectáculos e divertimentos públicos, bem como os inspectores, subinspectores e técnicos da Divisão de Apoio Técnico, quando se encontrem em serviço.

2 — O livre acesso aos recintos de espectáculos e divertimentos públicos referido no número anterior será regulamentado por portaria.

Art. 30.º Transitam para a Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor os Serviços de Depósito Legal até agora integrados na Biblioteca Nacional de Lisboa.

Art. 31.º O provimento dos lugares de chefe de repartição e de chefe de secção poderá também ser feito de entre pessoal afecto a funções administrativas nos termos seguintes:

- a) Chefe de repartição — técnico administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe e inspector-orientador de 1.ª classe;
- b) Chefe de secção — adjunto técnico administrativo de 1.ª classe e adjunto técnico de 1.ª classe.

Art. 32.º Junto da Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor funciona a Companhia Nacional de Bailado.

Art. 33.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano e dos membros do Governo responsáveis pela área da Cultura e pela

função pública, quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

Art. 34.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Aníbal António Cavaco Silva.

Promulgado em 16 de Julho de 1980. •

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 15.º

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimentos
Pessoal dirigente:		
1	Director-geral	—
6	Subdirector-geral	—
3	Director de serviços	—
1	Chefe de divisão	—
1	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior:		
2	Assessor	C
3	Técnico superior principal	D
5	Técnico superior de 1.ª classe	E
6	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Consultor jurídico assessor	C
2	Consultor jurídico principal	D
3	Consultor jurídico de 1.ª classe	E
4	Consultor jurídico de 2.ª classe	G
Pessoal técnico superior:		
1	Inspector-chefe	C
2	Inspector principal	D
3	Inspector de 1.ª classe	E
4	Inspector de 2.ª classe	G
Pessoal técnico:		
1	Técnico principal	F
3	Técnico de 1.ª classe	H
4	Técnico de 2.ª classe	J
Pessoal técnico-profissional e administrativo:		
7	Subinspector principal	J
12	Subinspector de 1.ª classe	L
16	Subinspector de 2.ª classe	M
1	Desenhador principal	J
1	Desenhador de 1.ª classe	L
2	Desenhador de 2.ª classe	M
11	Chefe de secção	I
1	Tradutor-correspondente-intérprete	J
15	Primeiro-oficial	J
30	Segundo-oficial	L
45	Terceiro-oficial	M
45	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
3	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S
Pessoal operário e auxiliar:		
3	Projeccionista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	—
1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
2	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
2	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q e S

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
6	Costureira de guarda-roupa de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q e R
8	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
6	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e Q
2	Porteiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
9	Servente	U
4	Guarda-nocturno de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
1	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
Pessoal de informática:		
1	Assessor	C
1	Analista de aplicações principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	D, E e G
2	Programador de aplicações	D, E e G
1	Operador-chefe	G
1	Operador de consola	H
3	Operador principal, operador e operador estagiário	I, J e L
1	Monitor	I
8	Operador de registo de dados principal, operador de registo de dados e estagiário	K, L e M
1	Controlador-chefe	I
4	Controlador de trabalhos principal, controlador de trabalhos e estagiário	K, L e N

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 52/80

de 29 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção n.º 132, relativa às férias anuais remuneradas (revista em 1970), adoptada pela Convenção Internacional do Trabalho na sua 54.ª sessão, cujo texto em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. 30 de Maio de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Assinado em 7 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Convention 132

Convention concernant les congés annuels payés
(révisée en 1970)

La conférence général de l'Organisation internationale du Travail:

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail, et

s'y étant réunie le 3 juin 1970, en sa cinquante-quatrième session;

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives aux congés payés, question qui constitue le quatrième point à l'ordre du jour de la session;

Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'une convention internationale,

adopte, ce vingt-quatrième jour de juin mil neuf cent soixante-dix, la convention ci-après, qui sera dénommée «Convention sur les congés payés (révisée), 1970»:

ARTICLE 1

Pour autant qu'elles ne seront pas mises en application, soit par voie de conventions collectives, de sentences arbitrales ou de décisions judiciaires, soit par des organismes officiels de fixation des salaires, soit de toute autre manière conforme à la pratique nationale et paraissant appropriée, compte tenu des conditions propres à chaque pays, les dispositions de la Convention devront être appliquées par voie de législation nationale.

ARTICLE 2

1 — La présente Convention s'applique à toutes les personnes employées, à l'exclusion des gens de mer.

2 — Pour autant qu'il soit nécessaire, l'autorité compétente ou tout organisme approprié dans chaque pays pourra, après consultation des organisations d'employeurs et de travailleurs intéressés, là où il en existe, prendre des mesures pour exclure de l'application de la Convention des catégories limitées de personnes employées lorsque cette application soulèverait des problèmes particuliers d'exécution ou d'ordre constitutionnel ou législatif revêtant une certaine importance.

3 — Tout Membre qui ratifie la Convention devra, dans le premier rapport sur l'application de celle-ci qu'il est tenu de présenter en vertu de l'article 22 de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail, indiquer, avec motifs à l'appui, les catégories qui ont été l'objet d'une exclusion en application du paragraphe 2 du présent article et exposer, dans les rapports ultérieurs, l'état de sa législation et de sa pratique quant auxdites catégories, en précisant dans quelle mesure il a été donné effet ou il est proposé de donner effet à la Convention en ce qui concerne les catégories en question.

ARTICLE 3

1 — Toute personne à laquelle la Convention s'applique aura droit à un congé annuel payé d'une durée minimum déterminée.

2 — Tout Membre qui ratifie la Convention devra spécifier la durée du congé dans une déclaration annexée à sa ratification.

3 — La durée du congé ne devra en aucun cas être inférieure à trois semaines de travail pour une année de service.

4 — Tout Membre ayant ratifié la Convention pourra informer le directeur général du Bureau international du Travail, par une déclaration ultérieure, qu'il augmente la durée du congé spécifiée au moment de sa ratification.

ARTICLE 4

1 — Toute personne ayant accompli, au cours d'une année déterminée, une période de service d'une durée inférieure à la période requise pour ouvrir droit à la totalité du congé prescrit à l'article 3 ci-dessus aura droit, pour ladite année, à un congé payé d'une durée proportionnellement réduite.

2 — Aux fins du présent article, le terme «année» signifie une année civile ou toute autre période de même durée fixée par l'autorité compétente ou par l'organisme approprié dans le pays intéressé.

ARTICLE 5

1 — Une période de service minimum pourra être exigée pour ouvrir droit à un congé annuel payé.

2 — Il appartiendra à l'autorité compétente ou à l'organisme approprié, dans le pays intéressé, de fixer la durée d'une telle période de service minimum, mais celle-ci ne devra en aucun cas dépasser six mois.

3 — Le mode de calcul de la période de service, aux fins de déterminer le droit au congé, sera fixé par l'autorité compétente ou par l'organisme approprié dans chaque pays.

4 — Dans des conditions à déterminer par l'autorité compétente ou par l'organisme approprié dans chaque pays, les absences du travail pour des motifs indépendants de la volonté de la personne employée intéressée, telles que les absences dues à une maladie, à un accident ou à un congé de maternité, seront comptées dans la période de service.

ARTICLE 6

1 — Les jours fériés officiels et coutumiers, qu'ils se situent ou non dans la période de congé annuel, ne seront pas comptés dans le congé payé annuel minimum prescrit au paragraphe 3 de l'article 3 ci-dessus.

2 — Dans des conditions à déterminer par l'autorité compétente ou par l'organisme approprié dans chaque pays, les périodes d'incapacité de travail résultant de maladies ou d'accidents ne peuvent pas être comptées dans le congé payé annuel minimum prescrit au paragraphe 3 de l'article 3 de la présente Convention.

ARTICLE 7

1 — Toute personne prenant le congé visé par la présente Convention doit, pour toute la durée dudit congé, recevoir au moins sa rémunération normale ou moyenne (y compris, lorsque cette rémunération comporte des prestations en nature, la contre-valeur en espèces de celles-ci, à moins qu'il ne s'agisse de prestations permanentes dont l'intéressé jouit indépendamment du congé payé), calculée selon une méthode à déterminer par l'autorité compétente ou par l'organisme approprié dans chaque pays.

2 — Les montants dus au titre du paragraphe 1 ci-dessus devront être versés à la personne employée intéressée avant son congé, à moins qu'il n'en soit convenu autrement par un accord liant l'employeur et ladite personne.

ARTICLE 8

1 — Le fractionnement du congé annuel payé pourra être autorisé par l'autorité compétente ou par l'organisme approprié dans chaque pays.

2 — A moins qu'il n'en soit convenu autrement par un accord liant l'employeur et la personne employée intéressée, et à condition que la durée du service de cette personne lui donne droit à une telle période de congé, l'une des fractions de congé devra correspondre au moins à deux semaines de travail ininterrompues.

ARTICLE 9

1 — La partie ininterrompue du congé annuel payé mentionnée au paragraphe 2 de l'article 8 de la présente Convention devra être accordée et prise dans un délai d'une année au plus, et le reste du congé annuel payé dans un délai de dix-huit mois au plus à compter de la fin de l'année ouvrant droit au congé.

2 — Toute partie du congé annuel dépassant un minimum prescrit pourra, avec l'accord de la personne employée intéressée, être ajournée pour une période limitée au-delà du délai fixé au paragraphe 1 du présent article.

3 — Le minimum de congé ne pouvant pas faire l'objet d'un tel ajournement ainsi que la période limitée durant laquelle un ajournement est possible seront déterminés par l'autorité compétente, après consultation des organisations d'employeurs et de travailleurs intéressés, ou par voie de négociations collectives, ou de toute autre manière conforme à la pratique nationale et paraissant appropriée, compte tenu des conditions propres à chaque pays.

ARTICLE 10

1 — L'époque à laquelle le congé sera pris sera déterminée par l'employeur après consultation de la personne employée intéressée ou de ses représentants, à moins qu'elle ne soit fixée par voie réglementaire, par voie de conventions collectives, de sentences arbitrales ou de toute autre manière conforme à la pratique nationale.

2 — Pour fixer l'époque à laquelle le congé sera pris, il sera tenu compte des nécessités du travail et des possibilités de repos et de détente qui s'offrent à la personne employée.

ARTICLE 11

Toute personne employée ayant accompli la période minimum de service correspondant à celle qui peut être exigée conformément au paragraphe 1 de l'article 5 de la présente Convention doit bénéficier, en cas de cessation de la relation de travail, soit d'un congé payé proportionnel à la durée de la période de service pour laquelle elle n'a pas encore eu un tel congé, soit d'une indemnité compensatoire, soit d'un crédit de congé équivalent.

ARTICLE 12

Tout accord portant sur l'abandon du droit au congé annuel payé minimum prescrit au paragraphe 3 de l'article 3 de la présente Convention ou sur la renonciation audit congé, moyennant une indemnité ou de toute autre manière, doit, selon les conditions nationales, être nul de plein droit ou interdit.

ARTICLE 13

L'autorité compétente ou l'organisme approprié dans chaque pays peut adopter des règles particulières

visant les cas où une personne employée exerce durant son congé une activité rémunérée incompatible avec l'objet de ce congé.

ARTICLE 14

Des mesures effectives, adaptées aux moyens par lesquels il est donné effet aux dispositions de la présente Convention, doivent être prises, par la voie d'une inspection adéquate ou par toute autre voie, pour assurer la bonne application et le respect des règles ou dispositions relatives aux congés payés.

ARTICLE 15

1 — Tout Membre peut accepter les obligations de la présente Convention séparément:

- a) Pour les personnes employées dans les secteurs économiques autres que l'agriculture;
- b) Pour les personnes employées dans l'agriculture.

2 — Tout Membre doit préciser, dans sa ratification, s'il accepte les obligations de la Convention pour les personnes visées à l'alinéa a) du paragraphe 1 ci-dessus, ou pour les personnes visées à l'alinéa b) dudit paragraphe, ou pour les unes et les autres.

3 — Tout Membre qui, lors de sa ratification, n'a accepté les obligations de la présente Convention que pour les personnes visées à l'alinéa a) ou pour les personnes visées à l'alinéa b) du paragraphe 1 ci-dessus peut ultérieurement notifier au directeur général du Bureau international du Travail qu'il accepte les obligations de la Convention pour toutes les personnes auxquelles s'applique la présente convention.

ARTICLE 16

La présente Convention port révision de la Convention sur les congés payés, 1936, et de la Convention sur les congés payés (agriculture), 1952, dans les conditions précisées ci-après:

- a) L'acceptation des obligations de la présente convention, pour les personnes employées dans les secteurs économiques autres que l'agriculture, par un Membre qui est partie à la convention sur les congés payés, 1936, entraîne de plein droit la dénonciation immédiate de cette dernière convention;
- b) L'acceptation des obligations de la présente convention, pour les personnes employées dans l'agriculture, par un Membre qui est partie à la convention sur les congés payés (agriculture), 1952, entraîne de plein droit la dénonciation immédiate de cette dernière Convention;
- c) L'entrée en vigueur de la présente Convention ne ferme pas la Convention sur les congés payés (agriculture), 1952, à une ratification ultérieure.

ARTICLE 17

Les ratifications formelles de la présente Convention seront communiquées au directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistrées.

ARTICLE 18

1 — La présente Convention ne liera que les Membres de l'Organisation internationale du Travail dont la ratification aura été enregistrée par le directeur général.

2 — Elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux Membres auront été enregistrées par le directeur général.

3 — Par la suite, cette Convention entrera en vigueur pour chaque Membre douze mois après la date où sa ratification aura été enregistrée.

ARTICLE 19

1 — Tout Membre ayant ratifié la présente Convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la Convention, par un acte communiqué au directeur général du Bureau international du Travail et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée.

2 — Tout Membre ayant ratifié la présente Convention qui, dans le délai d'une année après l'expiration de la période de dix années mentionnée au paragraphe précédent, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le présent article sera lié pour une nouvelle période de dix années et, par la suite, pourra dénoncer la présente Convention à l'expiration de chaque période de dix années dans les conditions prévues au présent article.

ARTICLE 20

1 — Le directeur général du Bureau international du Travail notifiera à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail l'enregistrement de toutes les ratifications et dénonciations qui lui seront communiquées par les Membres de l'Organisation.

2 — En notifiant aux Membres de l'Organisation l'enregistrement de la deuxième ratification qui lui aura été communiquée, le directeur général appellera l'attention des Membres de l'Organisation sur la date à laquelle la présente Convention entrera en vigueur.

ARTICLE 21

Le directeur général du Bureau international du Travail communiquera au secrétaire général des Nations Unies, aux fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, des renseignements complets au sujet de toutes ratifications et de tous actes de dénonciation qu'il aura enregistrés conformément aux articles précédents.

ARTICLE 22

Chaque fois qu'il le jugera nécessaire, le Conseil d'administration du Bureau international du Travail présentera à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente Convention et examinera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa révision totale ou partielle.

ARTICLE 23

1 — Au cas où la Conférence adopterait une nouvelle convention portant révision totale ou partielle

de la présente Convention, et à moins que la nouvelle convention ne dispose autrement:

- a) La ratification par un Membre de la nouvelle convention portant révision entraînerait de plein droit, nonobstant l'article 19 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente Convention, sous réserve que la nouvelle convention portant révision soit entrée en vigueur;
- b) A partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant révision, la présente Convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2 — La présente Convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la convention portant révision.

ARTICLE 24

Les versions française et anglaise du texte de la présente Convention font également foi.

Le texte qui précède est le texte authentique de la Convention dûment adoptée par la Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail dans sa cinquante-quatrième session, qui s'est tenue à Genève et qui a été déclarée close le 25 juin 1970.

En foi de quoi ont apposé leurs signatures, ce vingt-cinquième jour de juin 1970:

Le Président de la Conférence:

V. Manickavasagam.

Le Directeur général du Bureau international du Travail:

Wilfred Jenks.

ANEXO

Convenção n.º 132

**Convenção sobre as Férias Anuais Remuneradas
(revista em 1970)**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, onde reuniu, em 3 de Junho de 1970, na sua quinquagésima quarta sessão;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas às férias pagas, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional,

adapta, neste dia 24 de Junho de 1970, a seguinte convenção, que será denominada «Convenção sobre Férias Remuneradas (Revista), 1970»:

ARTIGO 1.º

Desde que não sejam postas em prática quer por meio de convenções colectivas, sentenças arbitrais ou

decisões judiciais, quer por organismos oficiais de fixação dos salários, quer por qualquer outro modo que seja conforme com a prática nacional e pareça apropriado, tendo em conta as condições próprias de cada país, as disposições da Convenção deverão ser aplicadas por meio da legislação nacional.

ARTIGO 2.º

1 — A presente Convenção aplica-se a todas as pessoas empregadas, com excepção dos marítimos.

2 — Se tal for necessário, a autoridade competente ou qualquer organismo apropriado de cada país poderão, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, quando existam, tomar medidas para excluir da aplicação da Convenção categorias limitadas de pessoas empregadas, quando essa aplicação levantar problemas particulares de execução ou de ordem constitucional ou legislativa que apresentem uma certa importância.

3 — Qualquer Membro que ratificar a Convenção deverá, no primeiro relatório sobre a sua aplicação que for obrigado a apresentar em virtude do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar, com razões justificativas, as categorias que tiverem sido excluídas, em cumprimento do parágrafo 2 do presente artigo e expor, nos relatórios ulteriores, o estado da sua legislação e da sua prática quanto às ditas categorias, precisando em que medida se deu ou se tenciona dar cumprimento à Convenção relativamente às categorias em questão.

ARTIGO 3.º

1 — Qualquer pessoa a quem se aplicar a Convenção terá direito a férias anuais pagas de duração mínima determinada.

2 — Qualquer Membro que ratificar a Convenção deverá especificar a duração das férias por meio de uma declaração anexa à sua ratificação.

3 — A duração das férias não deverá em caso algum ser inferior a três semanas de trabalho por cada ano de serviço.

4 — Qualquer Membro que tiver ratificado a Convenção poderá informar o director-geral da Repartição Internacional do Trabalho, por meio de uma declaração ulterior, de que aumenta a duração das férias especificadas no momento da sua ratificação.

ARTIGO 4.º

1 — Qualquer pessoa que tiver cumprido, no decorrer de determinado ano, um período de serviço de duração inferior ao período requerido para conferir o direito à totalidade das férias prescritas no anterior artigo 3.º, terá direito, no referido ano, a férias pagas de duração proporcionalmente reduzida.

2 — Para os fins do presente artigo, o termo «ano» significa um ano civil ou qualquer outro período com a mesma duração fixado pela autoridade competente ou pelo organismo apropriado do país interessado.

ARTIGO 5.º

1 — Poderá ser exigido um período de serviço mínimo para conferir o direito a férias anuais pagas.

2 — Incumbirá à autoridade competente ou ao organismo apropriado, no país interessado, fixar a duração desse período de serviço mínimo, mas este não deverá em caso algum ultrapassar seis meses.

3 — O modo de calcular o período de serviço, a fim de determinar o direito às férias, será fixado pela autoridade competente ou pelo organismo apropriado em cada país.

4 — Em condições a determinar pela autoridade competente ou pelo organismo apropriado em cada país, as faltas ao trabalho por motivos independentes da vontade da pessoa empregada interessada, tais como as faltas por motivo de doença, de acidente ou de licença de maternidade, serão contadas no período de serviço.

ARTIGO 6.º

1 — Os dias feriados oficiais e tradicionais, quer se situem ou não dentro do período de férias anuais, não serão contados nas férias pagas anuais mínimas prescritas no parágrafo 3 do artigo 3.º

2 — Em condições a determinar pela autoridade competente ou pelo organismo apropriado em cada país, os períodos de incapacidade de trabalho resultantes de doenças ou acidentes não podem ser contados nas férias pagas anuais mínimas, prescritas no parágrafo 3 do artigo 3.º da presente Convenção.

ARTIGO 7.º

1 — Qualquer pessoa que goze as férias visadas pela presente Convenção deve, relativamente à duração completa das referidas férias, receber, pelo menos, a sua remuneração normal ou média (incluindo, quando essa remuneração comportar prestações em géneros, o respectivo contravalor em dinheiro, a não ser que se trate de prestações permanentes que o interessado goze independentemente das férias pagas), calculada segundo um método a determinar pela autoridade competente ou pelo organismo apropriado em cada país.

2 — Os montantes devidos em virtude do parágrafo 1 deste artigo deverão ser pagos ao empregado interessado antes das férias deste, a não ser que exista algum acordo entre empregador e empregado dispondo noutro sentido.

ARTIGO 8.º

1 — Poderá ser autorizado o fraccionamento das férias anuais pagas pela autoridade competente ou pelo organismo apropriado de cada país.

2 — Salvo se o empregador e o empregado interessado tiverem acordado noutro sentido e desde que a duração do serviço desta pessoa lhe dê direito a tal período de férias, uma das fracções das férias deverá corresponder pelo menos a duas semanas de trabalho ininterruptas.

ARTIGO 9.º

1 — A parte interrupta das férias pagas anuais mencionadas no parágrafo 2 do artigo 8.º da presente Convenção deverá ser concedida e gozada no prazo de um ano, o máximo, e o resto das férias pagas anuais, num prazo de dezoito meses, o máximo, a contar do fim do ano que conferir o direito às férias.

2 — Qualquer parte das férias anuais que ultrapasse um mínimo prescrito poderá ser adiada, com o consentimento do empregado interessado, por um período limitado posterior ao prazo fixado no parágrafo 1 do presente artigo.

3 — O período mínimo de férias que não puder ser objecto de adiamento, assim como o período limitado durante o qual é possível um adiamento, serão fixados pela autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, ou por meio de negociação colectiva ou qualquer outro modo conforme com a prática nacional e que pareça apropriado, tendo em conta as condições próprias de cada país.

ARTIGO 10.º

1 — A época em que serão gozadas as férias será determinada pelo empregador após consulta da pessoa empregada interessada ou dos seus representantes, a não ser que seja fixada por via regulamentar, por meio de convenções colectivas, sentenças arbitrais ou qualquer outro modo conforme com a prática nacional.

2 — Para fixar a época em que serão gozadas as férias, ter-se-ão em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e tranquilidade que se oferecem à pessoa empregada.

ARTIGO 11.º

Qualquer pessoa empregada que tiver completado o período mínimo de serviço correspondente àquele que pode ser exigido de acordo com o parágrafo 1 do artigo 5.º da presente Convenção deve beneficiar, no caso de cessar a relação de trabalho, de férias pagas proporcionais à duração do período de serviço relativamente ao qual ainda não gozou férias, ou de uma indemnização compensatória, ou de um crédito de férias equivalente.

ARTIGO 12.º

Qualquer acordo que envolva abandono do direito às férias anuais mínimas remuneradas prescritas no parágrafo 3 do artigo 3.º da presente Convenção, ou renúncia às ditas, mediante indemnização ou qualquer outra forma deve, segundo as condições nacionais, considerar-se nulo por força da lei ou proibido.

ARTIGO 13.º

A autoridade competente ou o organismo apropriado de cada país podem adoptar regras particulares que visem os casos em que uma pessoa empregada exerça durante as suas férias uma actividade remunerada incompatível com o objectivo dessas férias.

ARTIGO 14.º

Deverão tomar-se medidas práticas, adaptadas aos meios pelos quais se efectivem as disposições da presente Convenção, através de uma inspecção adequada ou por qualquer outro meio, a fim de assegurar a boa aplicação e o respeito pelas regras ou disposições relativas às férias pagas.

ARTIGO 15.º

1 — Qualquer Membro pode aceitar as obrigações da presente Convenção separadamente:

- a) Para as pessoas empregadas nos sectores económicos que não a agricultura;
- b) Para as pessoas empregadas na agricultura.

2 — Qualquer Membro deve precisar, na sua ratificação, se aceita as obrigações da Convenção para as pessoas mencionadas na alínea a) do anterior parágrafo 1, ou para as pessoas mencionadas na alínea b) do dito parágrafo, ou para todas.

3 — Qualquer Membro que, quando da sua ratificação, apenas tiver aceite as obrigações da presente Convenção para as pessoas referidas na alínea a) ou para as pessoas referidas na alínea b) do anterior parágrafo 1 pode ulteriormente participar ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho que aceita as obrigações da Convenção para todas as pessoas às quais se aplica a presente Convenção.

ARTIGO 16.º

A presente Convenção revê a Convenção sobre as Férias Pagas de 1936 e a Convenção sobre as Férias Pagas (Agricultura) de 1952, nas condições adiante especificadas:

- a) A aceitação das obrigações da presente Convenção, para as pessoas empregadas nos sectores económicos que não a agricultura, por um Membro que tenha ratificado a Convenção sobre as Férias Pagas de 1936, acarreta de pleno direito a denúncia imediata desta última;
- b) A aceitação das obrigações da presente Convenção, para as pessoas empregadas na agricultura, por um Membro que tiver ratificado a Convenção sobre as Férias Pagas (Agricultura) de 1952, implica de pleno direito a denúncia imediata desta última;
- c) A entrada em vigor da presente Convenção não fecha a Convenção sobre as Férias Pagas (Agricultura) de 1952 a posteriores ratificações.

ARTIGO 17.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

ARTIGO 18.º

1 — A presente Convenção obrigará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo director-geral.

2 — Ela entrará em vigor doze meses depois de registadas pelo director-geral as ratificações de dois Membros.

3 — Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses após a data em que tiver sido registada a sua ratificação.

ARTIGO 19.º

1 — Qualquer Membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la findo um período

de dez anos após a data da entrada em vigor inicial da Convenção, por comunicação ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia apenas terá efeito um ano depois de ter sido registada.

2 — Qualquer Membro que tiver ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após ter expirado o período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará obrigado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 20.º

1 — O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho participará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2 — Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 21.º

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e actos de denúncia que tiver registado de acordo com os artigos anteriores.

ARTIGO 22.º

Sempre que considere necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 23.º

1 — No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção que reveja total ou parcialmente a presente Convenção e salvo disposição em contrário da nova convenção:

- a) A ratificação, por um Membro, da nova convenção revista pressupõe de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 19.º, a de-

núncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção revista tenha entrado em vigor;

- b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção revista a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2 — A presente Convenção permanecerá em todo o caso em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratifiquem a convenção revista.

ARTIGO 24.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo n.º 222/80

Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 da Resolução n.º 213-D/80, do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 18 de Junho de 1980, os Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas determinam que a verba de 446 780 contos atribuída ao Ministério da Agricultura e Pescas a título de subsídio não reembolsável às empresas públicas seja distribuída conforme o quadro seguinte:

(Valores em contos)

Empresas beneficiárias	Subsídio atribuído
CPP — Companhia Portuguesa de Pesca, S. A. R. L.	166 480
Docapesca — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, S. A. R. L.	72 000
SNAPA — Sociedade Nacional dos Armadores da Pesca de Arrasto, S. A. R. L.	156 000
SNAB — Sociedade Nacional dos Armadores de Bacalhau, S. A. R. L.	27 600
Pescul — Sociedade de Pesca de Crustáceos, S. A. R. L.	4 700
SAPP — Serviço de Abastecimento de Peixe ao País	20 000

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 7 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.